



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2784/2025

São Luís, 26 de maio de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	7
Parecer Prévio	17
Primeira Câmara	21
Parecer Prévio	22
Decisão	23
Segunda Câmara	39
Ata	39
Presidência	70
Portaria	70
Gabinete dos Relatores	71
Despacho	71
Secretaria de Gestão	72
Portaria	72

Pleno**Decisão**

Processo nº 1130/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Boa Vista do Gurupi/MA e Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita (CPF nº 634.023.783-53), residente na Av. Roseana Sarney, s/nº, ao lado do Comercial Alves, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município Boa Vista do Gurupi/MA. Exercício financeiro de 2024. Descumprimento do limite de despesa com pessoal. Inexistência de providências a serem adotadas em relação ao exercício de 2024. Improcedência. Apensamento à prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2023.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 178/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Boa Vista do Gurupi/MA e da Prefeita Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, em razão de o ente ter ultrapassado o limite prudencial de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 830/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a. julgar improcedente a Representação por não terem sido identificadas irregularidades referentes ao exercício financeiro de 2024;

b. apensar os autos às contas do Município de Boa Vista do Gurupi/MA relativas ao exercício financeiro de 2023 (Processo nº 3106/2024), por serem úteis à sua apreciação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3857/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues

Denunciante: Cidadão anônimo

Denunciado: Valdemar Sousa Araújo, CPF nº 452.372.711-20, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão anônimo em desfavor do Município de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Prefeito Valdemar Sousa Araújo, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios relativos à locação de veículos e máquinas pesadas e à recuperação e manutenção de estradas vicinais. Não conhecer. Ciência ao denunciado. Envio dos autos à SEFIS. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 165/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão anônimo em desfavor do Município de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Prefeito Valdemar Sousa Araújo, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios relativos à locação de veículos e máquinas pesadas e à recuperação e manutenção de estradas vicinais, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência ao denunciante por meio da Ouvidoria do TCE/MA;
- c) determinar o envio dos autos à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para registro dos fatos em eventuais ações de controle ou fiscalização deste Tribunal, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis ao caso;
- d) após as providências, arquivar os autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo n.º 7.438/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Barros E de Miranda Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.668.078/0001-90, com sede à Rua Marcelino, Champagnat nº 16, Sala 801, São Luís/MA, representada pelo Senhor Francisco José de Miranda Júnior, CPF nº 001.296.902-87, residente e domiciliado na Rua dos Azulões, s/n, Edifício Office Tower, sala 416, São Luís/MA

Representado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

Responsável: Paulo Sérgio Velten Pereira, Presidente, CPF nº 257.545.483-20, residente e domiciliado na Rua das Sericoras, nº 12, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-397

Procuradores Constituídos: Severino Luiz de Miranda Freitas (OAB/MA nº 3.691)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), com pedido de medida cautelar, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 041/2022, referente ao exercício financeiro de 2022. Não Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Interesses particulares. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 166/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação, com pedido de cautelar, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 041/2022 – SRP, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Velten Pereira, Presidente no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.004/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) não conhecer da Representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, por não restar remanescente transgressão a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5726/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização – I

Representada: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsável: Julio Cesar de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, com endereço na Rua 7, Lote Eldorado, nº 10, Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000

Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6.116) e Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10.659)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – I em desfavor do Município de São José de Ribamar/MA, em razão da publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º, 2º e 3º quadrimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 5º e 6º bimestre, referentes ao exercício de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE nº 60/2020. Conhecimento. Provimento da Representação. Apensamento às contas anuais de gestão.

DECISÃO PL-TCE Nº 148/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – I em desfavor do Município de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Julio Cesar de Souza Matos (Prefeito), em razão da publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º, 2º e 3º quadrimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 5º e 6º bimestre, referentes ao exercício de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE nº 60/2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que restou caracterizado o descumprimento aos arts. 4º, 5º e 8º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
- c) apensar estes autos às contas anuais de gestão do Município de São José de Ribamar/MA (processo nº 5401/2023), referentes ao exercício de 2022, para que as irregularidades sejam analisadas e consideradas na apreciação das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 3381/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: Luís Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), CPF: 033.333.953-39, endereço: Rua Bahia, nº 309, Jardim Brasília, Santa Inês/MA, CEP: 65001-040 e Júlio César Nascimento Silva (Secretário de Educação), CPF: 830.255.613-00, endereço: Rua Sucupira, Quadra 05, Casa 41, Aroeira, São Benedito, Santa Inês/MA, CEP: 65300-350

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia formulada via ouvidoria, em desfavor do Município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2024, alegando que os responsáveis Senhores Luís Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito) e Júlio César Nascimento Silva (Secretário de Educação), realizaram, em 16 de junho de 2024, um bingo em comemoração ao Dia das Mães e dentre os prêmios tinham duas motos modelo Biz, assim, o denunciante alega que os responsáveis agiram com abuso de poder e improbidade administrativa. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº150/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada via ouvidoria, em desfavor do Município de Santa Inês, no exercício financeiro de 2024, alegando que os responsáveis Senhores Luís Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito) e Júlio César Nascimento Silva (Secretário de Educação), realizaram, em 16 de junho de 2024, um bingo em comemoração ao Dia das Mães e dentre os prêmios tinham duas motos modelo Biz, assim, o denunciante alega que os responsáveis agiram com abuso de poder e improbidade administrativa. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 707/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, c/c o art. 40 ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) Pelo não conhecimento da presente denúncia, uma vez que não observou os requisitos e formalidades exigidos, conforme prevê o parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar o arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2270/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade denunciada: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Clemilton Barros Araujo (Prefeito), CPF: 806.942.843-00, endereço: Rua Monsenhor Gentil, Centro, Travessa nº 103, Urbano Santos/MA, CEP: 65.530-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia alegando solicitando investigação e averiguação da folha de pagamento do município, sobre valores empenhados à terceirizadas, obras paralisadas e gastos com combustível, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito Clemilton Barros Araujo. Não conhecimento. Arquivamento. Ciência ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 114/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia solicitando investigação e averiguação da folha de pagamento do Município de Urbano Santos/MA, sobre valores empenhados à terceirizadas, obras paralisadas e gastos com combustível, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araujo, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº nº 5634/2024 – NUFIS2/SEFIS e Parecer nº 2308/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, deste

Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
 - b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;
 - c) informar esta decisão ao denunciante, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2993/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Embargos de declaração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Embargante: João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, CPF nº 776.187.263 - 53, Rua Governador Castelo, Nº 430, Curvelândia, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP Nº 65.924.000

Procurador constituído: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 395/2024

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 395/2024, emitido sobre as contas de gestor da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, referentes ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 99/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 395/2024, emitido sobre Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, referentes ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentno art.138, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Fredson Alves de Carvalho, Presidente, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 395/2024, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do Acórdão PL-TCE/MA nº 395/2024, omissões, obscuridade e contradição nos termos do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) alertar o embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver,de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quaissejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2532/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente, CPF nº 044.880.083-72, Logradouro: Rua dos Socos, nº 43, Bairro: Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.072-030.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão – FUNSEG/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 98/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas Anual de gestores do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão - FUNSEG/MA, exercício financeiro de 2021, deresponsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar regulares a prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão – FUNSEG/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

2. dar quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4381/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: Eduardo Antônio Rocha Lopes, Presidente, CPF nº 030.669.513-83, Rua Principal, Nº 16, Centro, de Miranda do Norte/MA, CEP Nº 65.495-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Antônio Rocha Lopes (Presidente), Gestor e Ordenador de Despesas no referido exercício. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 97/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Antônio Rocha Lopes, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentno art.138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3528/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) julgar regulares com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Antônio Rocha Lopes, Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4235/2024, não terem em tese, causado dano ao erário:

1) Apresentação intempestiva ao TCE/MA da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal, descumprindo o art. 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 9º da Lei 8.258/2005; art. 2º da IN TCE/MA nº 52/2017, (RI nº 4235/2024, seção 3, subitem 3.2).

2) Contratação direta dos serviços de digitalização e organização de documentos para a Câmara Municipal de Miranda do Norte, no valor de R\$ 17.000,00, sem comprovação de publicação, descumprindo (incisos I, II e III do art. 21 Lei 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal), ausência de informação da existência de dotação orçamentária, (art. 14 da Lei 8.666/93), ausência do Parecer Jurídico, (art. 38, VI, da Lei 8.666/93), e ausência do Termo de Referência, (art. 9º, I § 2º, do Decreto nº 5.450/05 e art. 8º, II, 21, II, do Decreto nº 3.555/00), (RI nº 4235/2024, seção 4, subitem 4.3.1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Antônio Rocha Lopes, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67, III e IV, da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7448/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I

Representada: Prefeitura Municipal de Mirador/MA

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita, CPF nº 765.192.443-68, com endereço na Rua Duque de Caxias, s/n, Centro, Mirador/MA, CEP nº 65.850-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de Mirador/MA, em razão da ausência de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE nº 69/2021. Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência à representada. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas anuais de governo.

ACORDÃO PL-TCE Nº 145/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de Mirador/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana (Prefeita), em razão de ausência de resposta ao questionário Saneamento Básico e Resíduos Sólidos por meio do Sistema de Informações do TCE/MA (INFORME), no exercício de 2022, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa – TCE nº 69/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que restou caracterizada a conduta de omissão de informação a este Tribunal, pela ausência de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no Sistema INFORME no prazo legal, exercício de 2022, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e à Portaria TCE/MA nº 499/2022;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita de Mirador, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e no art. 3º da Portaria nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de resposta ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no Sistema INFORME no prazo legal, exercício de 2022;
- d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) dar ciência à representada acerca do deliberado por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo do Município de Mirador/MA, referente ao exercício de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador

Processo nº 3737/2014-TCE/MA

Processo apensado nº 908/2013-TCE/MA

Processo apensado nº 9717/2013-TCE/MA

Processo apensado nº 8155/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

Recorrente: Maria do Socorro Haickel (Secretária de Estado Adjunta de Administração e Finanças), CPF nº 022.080.403-68, endereço: Rua Professor Pinho Rodrigues, nº 16, quadra 21, lote 16, apartamento 1006, Jardim Renascença, São Luís/MA, 65075-740;

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA Nº 9.623, José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA Nº 912, e Ana Lídia Palhano Silva, OAB/MA Nº 13.392

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 282/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria do Socorro Haickel, Secretária de Estado Adjunta de Administração e Finanças, no exercício financeiro de 2013, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 282/2019 emitido sobre as contas de gestores da administração direta da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, referentes ao mesmo exercício, de responsabilidade da recorrente e dos Senhores Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, Emílio Carlos Murad, Subsecretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, Kléber Gomes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto de Segurança Alimentar e Nutricional, e Paulo Roberto Moreira Lopes, Secretário de Estado Adjunto de Elaboração de Projetos e Atração de Investimentos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 96/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Haickel (Secretária de Estado Adjunta de Administração e Finanças) e dos Senhores Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, Emílio Carlos Murad, Subsecretário de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, Kléber Gomes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto de Segurança Alimentar e Nutricional, e Paulo Roberto Moreira Lopes, Secretário de Estado Adjunto de Elaboração de Projetos e Atração de Investimentos, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pela Senhora Maria do Socorro Haickel, Secretária de Estado Adjunta de Administração e Finanças no exercício financeiro de 2013, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são insuficientes para sanar as irregularidades elencadas no Acórdão PL-TCE nº 282/2019;
- 3) manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 282/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5368/2019-TCE/MA

Processo apensado nº 2770/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita Municipal, CPF nº 265.705.993-72, endereço: Rua das Orquídeas, nº 15, Bairro Centro, CEP 65.690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Colinas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 89/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Colinas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 6441/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da administração direta do município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 21721/2021:

1. resultado orçamentário da receita com queda de arrecadação, no valor de R\$ 53.130.256,76, contrariando os princípios da legalidade e da eficiência (Subitem 2.4.1);

2. ausência de decreto do executivo municipal contendo a identificação dos valores a serem pagos nas despesas com diárias, comprometendo o cumprimento do princípio constitucional da legalidade dos valores pagos (Subitem 2.7.2).

b) aplicar à responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril

de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4390/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Processo Apensado nº 12583/2015-TCE/MA (Apreciação da legalidade de atos e contratos)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Penalva-MA

Recorrente: Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF nº 452.830.523-20, endereço: Travessa Cláudio Sá, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP: 65.213-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 291/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 291/2022, que manteve os termos do Acórdão PL-TCE nº 290/2021, emitido sobre a prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município de Penalva/MA, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Câmara Municipal de Penalva/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 88/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão da administração direta do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, e Raimundo Marcelino Gama Neto, Secretário Municipal de Finanças e Tesoureiro, sendo que o primeiro interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 291/2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 8394/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para excluir do Acórdão PL-TCE nº 290/2021 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 118/2021 as irregularidades consignadas nos itens 1, 2 e 4 da alínea "a";
- c) alterar a redação das irregularidades consignadas nos itens 3 e 6 da alínea "a", dos referidos atos, que passarão a declarar:

3. não encaminhamento da documentação relativa a licitação deserta na modalidade Pregão Presencial nº 015/2015 e Tomada de Preços nº 004/2015, e demais licitações, Pregão Presencial nº. 019, 020, 023, 025, 032 e 033/2015 e Tomada de Preços nº 003, 005, 007 e 008/2015, descumprindo o estabelecido no Anexo I, Módulo II, Item VIII, "a" da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (seção III, subitem 2.1, "a" e "b");

6. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação

prévia, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, "b.3", "b.3.2" a "b.3.5" e "b.3.7" a "b.3.16"):

Quantidade de empenhos	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
05	Serviços de Melhoramento e Recuperação de Estrada Vicinal no Povoado Jacaré.	Lion Construções e Serviços Ltda	457.689,15
03	Serviços de Melhoramento e Recuperação de Estrada Vicinal no Povoado São Joaquim	Lion Construções e Serviços Ltda	189.887,45
02	Aquisição de Material de Construção	J J S Distribuidora	30.450,04
03	Serviços Prestados no Carnaval	Musical Reprise Ltda.	83.333,32
04	Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil	Contabiliza Assessoria e Consultoria Contábil	78.600,00
03	Serviços de Assessoria Técnica de licitação	Francisco Hélio Ferreira Souza	24.495,00
04	Serviços Advocatícios.	Carlos Sérgio de Carvalho Barros	56.164,64
01	Material de Construção	J J S Distribuidora EIRELI ME	33.819,96
01	Aquisição de concertina	J J S Distribuidora EIRELI ME	13.800,00
17	Gêneros Alimentícios	J. Santos Diniz – ME / CAFESM	374.517,10
05	Locação de veículos.	J B Comércio e Serviços LTDA	75.400,00
01	Conjunto de mesa e cadeira - alunos e professores.	MAQMÓVEIS	55.630,00
01	Aquisição de Pneus.	J J S Distribuidora EIRELI ME	27.035,00
01	Fornecimento de camiseta, Short, calça e saia.	Máximo & Oliveira LTDA	24.640,00

d) reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) disposta na letra “b”, do Acórdão PL-TCE nº 290/2021 para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da exclusão dos itens 1, 2 e 4 e as alterações processadas nos itens 3 e 6 da alínea “a”;

e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 290/2021 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 118/2021;

f) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (Seses) que envie à:

f.1) Câmara Municipal de Penalva/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 118/2021 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

f.2) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 290/2021, Acórdão PL-TCE 291/2022 (embargos de declaração) e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3247/2019-TCE/MA

Processo apensado nº 9717/2018 – TCE/MA

Processo apensado nº 9719/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsáveis: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito Municipal, CPF nº 238.477.603-78, endereço: Rua São João, s/nº, Bairro Vila Eurico, CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão/MA, Francisco Leonardo Franco de Carvalho, Pregoeiro, CPF nº 019.154.513-96, endereço: Rua Santa Cecília, nº 11, Bairro Jardim Oriental, CEP 65.913-240, Imperatriz/MA, e Vanderson Campelo dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 052.250.093-52, endereço: Rua São João, nº 1680, Bairro Vila Eurico, CEP 65.928-000, Governador Edison Lobão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito Municipal, Francisco Leonardo Franco de Carvalho, Pregoeiro, e Vanderson Campelo dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 72/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito Municipal, Francisco Leonardo Franco de Carvalho, Pregoeiro, e Vanderson Campelo dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 95/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da administração direta do município de Governador Edison Lobão/MA/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito Municipal, e do Senhor Francisco Leonardo Franco de Carvalho, Pregoeiro, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 21687/2021, devidamente distribuídas conforme a responsabilidade de cada um:

1. resultado orçamentário da receita com queda de arrecadação, no valor de R\$ 5.504.404,93, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito Municipal (Subitem 2.4.1);
2. não foram encaminhados, via SACOP, as informações referentes aos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 0192/2018 e Pregão Presencial nº 0161/2018, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito Municipal (Subitem 2.6.4);
3. descumprimento de dispositivos diversos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e da Lei nº 8.906/1994 na realização das licitações no decorrer do exercício, conforme demonstrado a seguir (Subitem 2.6.6):

Pregão presencial nº 001/2018	Registro de Preços para eventual e futura contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar.	1.231.500,00	Art. 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.
Pregão presencial nº 006/2018	Registro de Preços para eventual e futura contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus e acessórios com Serviço de Alinhamento e Balanceamento.	1.758.806,82	Art. 14, e art. 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.
Pregão presencial nº	Registro de Preços para eventual e futura contratação de Empresa para Fornecimento de	1.471.399,45	Art. 14, e art. 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº

005/2018	Material Esportivo e Prestação de Serviço de Confeção e Malharia.		8.666/1993, e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.
Pregão presencial nº 003/2018	Registro de preços para eventual e futura Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Manutenção e Instalação de Centrais de Ar-condicionado	633.416,67	Art, 14, e art. 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.
Pregão presencial nº 002/2018	Registro de preços para eventual e futura Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para Locação de Veículos e Máquinas.	1.560.066,67	Art, 14, e art. 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

b) aplicar ao responsável Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão do evento descrito no item 1 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, c/c o art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014 (em vigor à época dos fatos), em razão dos eventos descritos no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito Municipal, e do Senhor Francisco Leonardo Franco de Carvalho, Pregoeiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, c/c o inciso III do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 3 da alínea “a” do acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) excluir o Senhor Vanderson Campelo dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação, do rol de responsáveis neste processo, considerando o saneamento da irregularidade a ele atribuída pelo Relatório de Instrução nº 21687/2021;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 109/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Câmara Municipal de Joselândia

Responsável: Claudeberto Ferreira Gama, Presidente da Câmara, CPF nº 843.722.303-20, com endereço na Rua Elias Amaral Brito, s/nº, Cep 65.755-000, Joselândia/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em desfavor da Câmara Municipal de Joselândia, em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência relativo ao exercício de 2022. Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência ao representado. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 146/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I em desfavor da Câmara Municipal de Joselândia, de responsabilidade do Senhor Claudeberto Ferreira Gama, em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência relativo ao exercício de 2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - b) dar provimento à representação, uma vez que houve o descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
 - c) aplicar ao responsável, Senhor Claudeberto Ferreira Gama, Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a Câmara Municipal obteve o índice C- na avaliação do Portal da Transparência, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência relativo ao exercício de 2022;
 - d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - e) dar ciência ao representado acerca do deliberado;
 - f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
 - g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo da Câmara Municipal de Joselândia, referente ao exercício de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Parecer Prévio

Processo nº 3738/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Processo apensado nº 7889/2021-TCE/MA (Representação)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito, CPF nº 993.092.543-00, endereço: Rua Torres, nº 33, Centro, PV Sodrelandia, Junco do Maranhão/MA, CEP 65294-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 32/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 3287/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4343/2022:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

2. divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei orçamentária Anual/LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário, contrariando à Norma Brasileira de Contabilidade/NBC TSP 13, de 18 de outubro de 2018 (seção 4, subitem 4.3.4).

3. o Município de Junco do Maranhão/MA aplicou 56,75% da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2021, descumprindo o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.4);

4. gastos na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, infringindo a regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, de 25 de dezembro de 2020 (seção 4, subitem 4.7);

5. repasse à Câmara Municipal no montante de R\$ 671.572,20, correspondendo ao percentual de 7.03%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, contrariando o limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988 (seção 4, subitem 4.8).

b) enviar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4314/2021-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Presidente Médici

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Ilvane Freire Pinho, Prefeita, CPF nº 557.802.613-34, residente na rua do Comércio, nº 92, Centro, CEP 65279-000, Presidente Médici/MA

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (SOUSAUGUSTO) (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e Michelle dos Santos Sousa (OAB/MA nº 13.770)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2020. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica e do percentual de repasse ao Legislativo Municipal. Descumprimento de outros indicadores da gestão. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Presidente Médici.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 53/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator e dissentindo do Parecer nº 4665/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ilvane Freire Pinho, constantes dos autos do Processo nº 4314/2021, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2020, e cumprir os índices constitucionais e legais relativos à saúde, educação e repasse ao Legislativo, com exceção de outros indicadores da gestão, conforme RI nº 2673/2022, descritos a seguir:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “b”, e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (item 4.3.1.4 do RI nº 2673/2022; item 2.1 do RIC nº 690/2023);

a.2) Aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (item 4.10.1 do RI nº 2673/2022; item 2.4 do RIC nº 690/2023);

b) recomendar ao Poder Executivo de Presidente Médici a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

c) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

d) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3005/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: Marco Antonio Rodrigues de Sousa (Prefeito), CPF nº 767.176.743-34, endereço: Rua Dez, nº 49, Qd- 10B, Residencial Pinheiros, Cohama, São Luís/MA, CEP 65064-427

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa (Prefeito). Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 48/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3380/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marco Antonio Rodrigues de Sousa, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 21782/2021, e confirmadas no mérito:

1 resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.1.4);

2. aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, contrariando a norma do art. 21, inciso II, c/c os arts. 20 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Cantanhede/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1606/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Satubinha/MA

Responsável: Orlando Pires Franklin, Prefeito Municipal, CPF nº 154.287.532-34, endereço: Rua Cesário Fahd, s/nº, Bairro Centro, 65.709-000, Satubinha/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA Nº 10.255; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA Nº 9.226; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA Nº 23.854; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA Nº 14.921; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB/MA Nº 6.120; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA Nº 22.440; Amanda Leticia Setubal Pereira, OAB/MA Nº 24.894, Lucas Ruan Ramos Coelho, OAB/MA Nº 21.737

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Orlando Pires Franklin, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 38/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Orlando Pires Franklin, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 3662/2023:

1) as despesas empenhadas no exercício foram superiores às receitas arrecadadas, contrariando o princípio orçamentário do equilíbrio disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)) c/c a Norma Brasileira de Contabilidade voltada para o setor público (NBCT SP) nº 13 (subitem 7.3.3);

2) o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da complementação VAAT do Fundeb na Educação Infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 7.7);

3) o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma dos arts. 26, II, 26-A e 27 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 7.7).

b) enviar à Câmara Municipal de Satubinha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Parecer Prévio

Processo n.º 3408/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita), CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Bairro Centro, CEP nº 65.350-000, Vitória do Mearim/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita). Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 37/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
- d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3821/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsável: Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), CPF nº 354.465.443-15, residente na Rua Tiradentes, nº 18, Bairro Centro, CEP nº 65.720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 40/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
- d) Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 9229/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiário (a): Maura de Souza Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão por morte, proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, nos autos do processo nº 0816295-67.2016.8.10.0001, sem paridade, no percentual de 50% à Maura de Souza Leite, companheira do ex-militar Aster Colbert de Sousa, matrícula nº 16881, reformado na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 2º Tenente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2171/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão por morte, proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, nos autos do processo nº 0816295-67.2016.8.10.0001, sem paridade, no percentual de 50%, à Maura de Souza Leite, companheira do ex-militar Aster Colbert de Sousa, matrícula nº 16881, reformado na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de 2º Tenente, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 066, de 08 de abril de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 764/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9015/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário(a): Josielma Maria Nascimento de França Lago, Marianny Valentina Lago e André Luiz de França Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, à Josielma Maria Nascimento de França Lago, viúva do ex-militar reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, Marcelo Márcio dos Santos Lago, matrícula nº 109959, falecido em 29.12.2017, e a seus filhos menores, no percentual de 25% para cada, Marianny Valentina de França Lago e André Luiz de França Lago. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 2170/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, no percentual de 50% à Josielma Maria Nascimento de França Lago, viúva do ex-militar reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, Marcelo Márcio dos Santos Lago, matrícula nº 109959, falecido em 29.12.2017, e a seus filhos menores, no percentual de 25% para cada, Marianny Valentina de França Lago e André Luiz de França Lago, publicado no Diário Oficial nº 140, de 27.07.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3383/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da

Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9510/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Aldenir Carvalho Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Aldenir Carvalho Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2225/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldenir Carvalho Nunes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 03/2019, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4073/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9966/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Leonete Rodrigues Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Leonete Rodrigues Soares, beneficiária de Luiz Carlos Martins Costa, ex-

servidor público estadual, em cumprimento à Tutela Antecipada concedida nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Pensão por Morte. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2227/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Leonete Rodrigues Soares (companheira), beneficiária de Luiz Carlos Martins Costa, ex-servidor público estadual, em cumprimento à Tutela Antecipada concedida nos autos do Processo nº 0822820-60.2019.8.10.0001 - Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Pensão por Morte, pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís/MA, outorgada pelo Ato datado de 04 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4147/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8546/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Arlete dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Maria Arlete dos Santos Silva, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Antonio Lopes Silva, matrícula nº 00409735-00, militar reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, falecido em 21/09/2018. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2108/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Maria Arlete dos Santos Silva, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Antonio Lopes Silva, matrícula nº 00409735-00, militar reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 243 de 27/12/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2373/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9256/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário (a): Paulo dos Anjos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, a Paulo dos Anjos Pereira, viúvo da ex-segurada Maria Andreлина Pinto Pereira, matrícula n.º 00321947-00, falecida em 02.08.2018, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 14, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 2172/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, a Paulo dos Anjos Pereira, viúvo da ex-segurada Maria Andreлина Pinto Pereira, matrícula n.º 00321947-00, falecida em 02.08.2018, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 14, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, publicado no Diário Oficial n.º 184, de 28 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3337/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5421/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues – Presidente

Beneficiário (a): Domingos Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Domingos Gomes de Sousa, viúvo da ex-segurada Iraneide Cordeiro Borges de Sousa, matrícula n.º 00274354-00, falecida em 30/05/2020, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2173/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Domingos Gomes de Sousa, viúvo da ex-segurada Iraneide Cordeiro Borges de Sousa, matrícula nº 00274354-00, falecida em 30/05/2020, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, publicado no Diário Oficial nº 143 de 04 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2738/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº – 5449/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Neidimar Aguiar E Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Especial (Voluntária), com proventos integrais mensais, a Neidimar Aguiar e Silva, matrícula nº. 648410, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2174/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do ato de Concessão de Aposentadoria Especial (Voluntária), com proventos integrais mensais, a Neidimar Aguiar E Silva, matrícula nº. 648410, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial do Estado, número 114, em 20 de junho de 2022, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2711/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 947/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Aldeni Gomes de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Aldeni Gomes de Araújo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2217/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Aldeni Gomes de Araújo, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 884/2017, de 28 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 589/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência para reserva remunerada, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6137/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Alcino Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Alcino Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2218/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Alcino Santos, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 86/2018, de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 491/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos

termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7430/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ivanaldo Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência a pedido, para reserva remunerada de Ivanaldo Santos da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2219/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Ivanaldo Santos da Silva, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 517/2018, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 595/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8192/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Izamir Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, ex-officio, para reserva remunerada de Izamir Trindade, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2221/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, ex-officio, para reserva remunerada de Izamir Trindade, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1877/2018, de 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 76/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8209/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Osmar Cantanhede Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Osmar Cantanhede Oliveira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Osmar Cantanhede Oliveira, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2095/2018, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 432/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5618/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Raimunda Soares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Soares da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2807/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Soares da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pela Portaria nº 041/2023, de 20 de setembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 5030/2023 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8665/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Raimundo Teixeira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimundo Teixeira Lima, beneficiário de Kátia Lane Maria Santos Lima, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2223/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raimundo Teixeira Lima (viúvo), beneficiária de Kátia Lane Maria Santos Lima, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 03 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 612/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho

de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5159/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha – Prefeita, CPF nº 508.440.243-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2733/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3939/2024 e acolhido o Parecer n.º 2698/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorresse novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5021/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Francisco Feitosa da Silva – Prefeito, CPF nº 673.934.623-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2732/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3936/2024 e acolhido o Parecer n.º 2730/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5014/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Silvana Maria Rodrigues Nunes – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 254.740.733-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2731/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3909/2024 e acolhido o Parecer n.º 2648/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4864/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar/MA

Responsável: Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 304.870.643-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2727/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4056/2024 e acolhido o Parecer n.º 2724/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4603/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Serviço de Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito/MA

Responsável: Antônio Carlos Gregores de Araújo – Diretor do SAAE, CPF nº 158.357.317-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Gregores de Araújo (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2725/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Gregores de Araújo (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5257/2024 e acolhido o Parecer n.º 2795/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Gregores de Araújo (Diretor do SAAE), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Estreito/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2407/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Joseane Martins Moreno

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2501/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Joseane Martins Moreno, companheira e dependente legal do ex-militar Francisco Carlos dos Santos, matrícula n.º 087668, falecido em 06/10/2017, no exercício da função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato de 08 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2709/2024-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2731/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Axixá/MA

Responsável: Jerônimo Melo Oliveira – Secretário Municipal de Educação, CPF n. 418.481.443-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jerônimo Melo Oliveira (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2747/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jerônimo Melo Oliveira (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3496/2024 e acolhido o Parecer n.º 2700/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Jerônimo

Melo Oliveira (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Ata

Ata da vigésima terceira sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezessete de outubro de dois mil e vinte e quatro. Ao décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima terceira sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença dos conselheiros Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a sessão. Não havendo ata a ser homologada, nem expedientes a serem lidos, o presidente franqueou a palavra aos conselheiros e ao procurador de contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Na ausência de comunicados, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3636/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2777/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: JAMES DEAN CARVALHO COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3811/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: TADEU DE JESUS BATISTA

DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB - 14136/MA. Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB - 10045/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4346/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: ANA CELIA DE SOUSA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4919/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BEQUIMÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARIA NEIDE DOS SANTOS RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4993/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAÇA ARANHA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOSE NEWTON GUIMARAES DAMASCENO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5019/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IORQUE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: SILVANA LIRA DA ROCHA SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4928/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTUNA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ARYTANA COELHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5084/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE GODOFREDO VIANA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARCELO JORGE TORRES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5868/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS. Tomada de Contas. Outros. Responsável: MARIA WILMA LEITE NOLETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2276/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: RAIMUNDO NONATO SILVEIRA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2566/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: WEYKLEN COELHO TEIXEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3247/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE

HABITAÇÃO DE BOM LUGAR. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: LUCIENE ALVES DUARTE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3661/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO - FMAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ILENE MORAIS E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3911/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA GRANDE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARIA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4220/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO JOÃO DO SOTER - FUNDEB. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JOELMA COUTINHO LOPES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4883/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: ROSINALDO SOUSA MORAIS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2057/2019 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATÕES. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: THYAGO MORAIS DE BRITO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3397/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ANTONIA TELES PONTES SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3438/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR LUÍS ROCHA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARIA OCILMA FERNANDES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3458/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCÂNTARA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS FERREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3861/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE DUTRA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: JURIVALDO CARVALHO DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de

acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 4279/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MENDES. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PIMENTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Eduardo José Henrique de Araújo Almeida - OAB - 7958/MA. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 6938/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. Tomada de Contas Especial. Outros. Responsável: JOSÉ MÁRCIO SOARES LEITE. SÉRGIO SENA DE CARVALHO. RICARDO JORGE MURAD. YUMARA TÂMARA SOUSA MELO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogados: Fabiano Zanella Duarte - OAB - 7061/MA. Fabricio Zanella Duarte - OAB - 24.563/DF. Wilton Barros de Oliveira - OAB - 13975/MA. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 13576/2014 - GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELADO VALE. Processo Administrativo. Encaminha Cópia de Documento (documento). Responsável: CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3651/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: FABIO EDUARDO DE OLIVEIRA TORRES. FRANCISCO BRUNO FERREIRA SANTOS. CELIO TEIXEIRA DE ALMEIDA. OLGA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CALVET. BIANCA SIMONE FERREIRA LEMOS. CARLA FERNANDA DO REGO GONÇALO. ADNILDE DESTERRO CRUZ. JEFFERSON SILVA CALVET. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. Advogados: Daniel de Jesus de Sousa Santos - OAB - 15616/MA. Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo - OAB - 11449/MA. Thiago de Sousa Castro - OAB - 11657/MA. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4665/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. Representação. Outros. Responsável: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO. ANDERSON FLAVIO LINDOSO SANTANA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Felipe Tiago Moraes Neto - OAB - 22325/MA. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1985/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: NESSIVAL RIBEIRO ROCHA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2208/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRIZIDELA DO VALE. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: ARILENE BEZERRA OLIVEIRA LEITÃO. Ministério Público: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2754/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: ANDERSON FLAVIO LINDOSO SANTANA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. **DELIBERAÇÃO:** A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3693/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR

ARCHER. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: JOÃO LUIS PEREIRA LIMA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3804/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: PAULO KRISTHIANO MACIEL PARENTE FALCÃO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acompanhado integralmente, em banca, pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a Presidência a fim de relatar seus Processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 4037/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: FRANCIMAR VIEIRA DO VALE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB 6527/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4533/2013 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. Prefeito Municipal. Responsável: VANDERLÚCIO SIMÃO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB - 6527/MA. Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB - 7405/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 3475/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: JOSÉ LAURO VAZ CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogados: Flávio Olimpio Neves Silva - OAB - 9623. Mailson Neves Silva - OAB - 9437/MA Thomas Edson de Araújo e Silva Júnior OAB - 14477/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4070/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. Prefeito Municipal. Responsável: WABNER FEITOSA SOARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB - 5338/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 4777/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: ERIELTON MARQUES OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB - 8939/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4929/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. Prefeito Municipal. Responsável: BENEDITO DE SOUZA BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. PROCESSO Nº 5176/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: IOMAR SALVADOR MELO MARTINS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a

prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5186/2016- PREFEITO MUNICIPAL DE MIRINZAL. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: AMAURY SANTOS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5223/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: JUDITE MARIA COIMBRA ABREU. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5476/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NINA RODRIGUES. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos.. Responsável: JOSELMA DE JESUS COSTA BARBOSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o dos autos. PROCESSO Nº 4788/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão Superior da Administração Direta. Responsável: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogados: Adriana Santos Matos - OAB - 18101/MA. Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB - 6499/MA. Katiana dos Santos Alves - OAB - 15859/MA. Ludmila Rufino Borges Santos - OAB - 17241/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2907/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA. Prestação de Contas Anual de Gestores. Presidente da Câmara de Vereadores. Responsável: WILSON ALVES FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4205/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI. Prestação de Contas Anual de Gestores. Outros Fundos Públicos. Responsável: GIL LAYON DE SENA CARVALHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata homologada na 13ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 22/05/2025 .

Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em três de outubro de dois mil e vinte e quatro. Ao terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima primeira sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, com a presença dos conselheiros Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, do conselheiro-substituto Melquize deque Nava Neto (exercendo a função do cargo de conselheiro com a vacância

da aposentadoria do conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, conforme Portaria nº 824, de 26/08/2024), convocado para compor *quórum*, e do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração da Segunda Câmara, para homologação, as atas da 6ª, 8ª, 9ª, 11ª e 15ª sessões ordinárias, realizadas em 06 de junho, 20 de junho, 27 de junho, 11 de julho e 15 de agosto de 2024, respectivamente. Em seguida, franqueou a palavra aos Conselheiros e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos. Não havendo manifestações, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO: 4013/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMA CAMPOS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARLY BEZERRA VIEIRA. FRANCISCO GEREMIAS DE MEDEIROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3681/2013 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5390/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO COELHO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3637/2014 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EMANOEL CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3033/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BURITI BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: CID PEREIRA DA COSTA. SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3078/2015 - FUNDAÇÃO PEDREIRENSE DE CULTURA E TURISMO DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4628/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VIVIANE AMORIM CUBA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4634/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FERNANDO GABRIEL

AMORIM CUBA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4815/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4841/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: OSMAR FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5570/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE BARREIRINHAS - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MANOEL SANTOS COSTA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5641/2016 - GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5874/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO: 2982/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRIMEIRA CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: GENILSON FARIAS LIRA. SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3315/2012 - INSTITUTO DA CIDADE, PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO E RURAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsáveis: JOSÉ MARCELO DO ESPÍRITO SANTO. ELDES LUIS MENDONCA MARQUES. RAQUEL ELISA GAMA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3543/2012 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por

unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3791/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: KLEBER ALVES DE ANDRADE. NÚBIA MARIA DA FONSECA SILVA. MARCIA JOSENICE SOUSA MARIANO CAVALCANTE. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA; Elizaura Maria Rayol De Araújo - OAB-8307/MA; Lays De Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA; Stefania Oliveira Chaves - OAB-10614/MA; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB-11321/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3882/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSEMAR MENDES FONSECA. Ministério Público de Contas: Sem manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 1036/2017, opostos por Josemar Mendes Fonseca. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3438/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA LUZIA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: FRANCINETE TORRES DO VALE ROCHA. VERONILDO TAVARES DOS SANTOS. FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO. Ministério Público de Contas: Sem manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Adriana Teixeira Mendes Coutinho - OAB-18543/MA; Sergio Henrique Sorocaba Ayoub Omena - OAB-17184/MA. OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração contra os Acórdãos PL-TCE nº 703/2016 e 842/2019, interposto por Francinete Torres do Vale Rocha. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3892/2014 - HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsáveis: ANA JUDITH DUTRA DOS SANTOS. ERICO BRITO CANTANHEDE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4261/2014 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: MARIA DE FATIMA LIGUORI TRINTA. SILVIA MARIA CARVALHO SILVA. BERILO SOUZA DE ARAUJO. DOMINGOS VINICIUS DE ARAUJO SANTOS. PEDRO DE SOUSA PRIMO NETO. LEONARDO BARROSO COUTINHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA; Elizaura Maria Rayol De Araújo - OAB-8307/MA; Lays De Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA; Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4541/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARCOS ROBERT SILVA COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio

pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4582/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA NETO. IRLAHI LINHARES MORAES. DARLENE LINHARES MORAES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4858/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4913/2014 - GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5081/2014 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO. PRENTICIMAR VELOSO GUSMÃO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Bertoldo Klingner Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5309/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TURIACU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO, SIVALDO JOSE RIBEIRO AMORIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3101/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: EDISON BISPO CHAGAS. CIRIACO DEMETRIO PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião, e determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3106/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: EDISON BISPO CHAGAS. CIRIACO DEMETRIO PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3330/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PINHEIRO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA SOARES. MARIA JOSE RIBEIRO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de

ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3365/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSIMAR DUARTE CAMARÃO. MARLY DOS SANTOS SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623; Mailson Neves Silva - OAB/MA 9437. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3873/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE PARNARAMA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALVES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 291/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 14/2024, interposto por Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, prefeito de João Lisboa, por meio de seus procuradores habilitados. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4120/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJARI - FMS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: DIEGO JARDIM FERREIRA. JOEL DOURADO FRANCO. CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4653/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: ELISEU LIMA NASCIMENTO, JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião e determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5112/2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JAIRO CAMARA DE CARVALHO FILHO. LUIS FELIPE BARROS FONSECA DA SILVA. DANILO ALMEIDA CASTELO BRANCO. JOSÉ CURSINO RAPOSO MOREIRA. LUIS CARLOS RIBEIRO. NEUSA MARIA BARROS FONSECA RIBEIRO. MARIA DO SOCORRO POLARY ARAUJO. ANTONIO ARAUJO COSTA. GERALDO CASTRO SOBRINHO. MADISON LEONARDO ANDRADE SILVA. ALEXANDRE SOUZA FARIAS. ANDREIA CARLA SANTANA EVERTON LAUANDE. GUILHERME JOSE VALENTE MARQUES. ROGERIO CESAR CAMPOS. MARCELO DE ABREU FARIAS COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Antonio Jose Almeida Veras - OAB-14052/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3691/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GLAUCIA LOPES MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4792/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JELSON PEREIRA SOUZA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4884/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSÉ LOURENÇO BOMFIM JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB-8307/MA; Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA; Lays de Fátima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA; Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA; Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-9837/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município. e determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4958/2017 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA VELOSO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião, e determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5881/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: SINÉSIO TAVARES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4560/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: NEUSILENE NUBIA FEITOSA DUTRA. DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO. FÁBIO RONDON PEREIRA CAMPOS, NAUBER BRAGA DE MENESES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião, e determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 8098/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5742/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 7135/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. OUTROS. Responsáveis: NEUSILENE NUBIA FEITOSA DUTRA. DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO. GILZETE RIBEIRO SILVABEZERRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 8330/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: JOSÉ LEANDRO MACIEL. Parte: MÁRCIO JOSÉ HONAISSER. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Edmundo Soares do Nascimento Neto

- OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 9283/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 1044/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: JOSÉ RIBAMAR RAMOS DE ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB-23854/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2313/2020 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. DENÚNCIA. OUTROS. Responsável: JOSÉ FARIAS DE CASTRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4813/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2625/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: VALDEMAR ALVES DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2671/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCO MARTINS PEREIRA. Ministério Público de Contas: Sem Manifestação. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que foi acolhido integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou ao conselheiro Álvaro César de França Ferreira que assumisse a presidência para o conselheiro Daniel Itapary Brandão relatar os 3 (três) processos no qual se declara suspeito e em seguida, relatar seus processos constantes na pauta. PROCESSO: 3092/2015 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: OMAR DE CALDAS FURTADO FILHO. JOSE SIDINEY CARDOSO CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307, Érica Maria da Silva - OAB/MA11263, Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA6550, Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do

referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3824/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: GILSON JOSE PEREIRA FURTADO. EMANOEL HENRIQUE DE ARAUJO SILVA. WALBER PEREIRA FURTADO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3832/2014 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: GILSON JOSE PEREIRA FURTADO. EMANOEL HENRIQUE DE ARAUJO SILVA. WALBER PEREIRA FURTADO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do referido município, determinando o arquivamento dos autos. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO: 3219/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: SUELY TORRES E SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4769/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO SANTANA DE CARVALHO FILHO. MONALIZA SILVA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4819/2016- FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BARRA DO CORDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5071/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5330/2016 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AMARILDO PINHEIRO COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo parecer prévio pela abstenção de opinião, e determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5342/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA - FMS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: AMARILDO PINHEIRO COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de

ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5426/2016 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: PAULO SÉRGIO PAIVA BRITO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5473/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3680/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsáveis: RAIMUNDO SANTANA DE CARVALHO FILHO. AMÂNCIA MENDES SOARES DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4208/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANDREIA CARLA SANTANA EVERTON LAUANDE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4217/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Jose Francisco Belém de Mendonça Junior - OAB-5313/MA; Roberth Seguintes Feitosa - OAB-5284/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3900/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTREITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CASSIO ANTONIO PAULA BATISTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4381/2018 - FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PASSAGEM FRANCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANA RUILANE DE SOUSA SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2390/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LEONEL GARCIA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2810/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MANOEL RODRIGUES SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de

acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5440/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FLÁVIO DE SOUSA LUCENA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 9210/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO DE CIDELÂNDIA - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO ROBERTO COELHO DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro - Substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Ata homologada na 13ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 22/05/2025.

Ata da Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em trinta de janeiro de dois mil e vinte e cinco. Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua primeira sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Álvaro César de França Ferreira, com a presença da conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, convocados para compor quórum, e do procurador de contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (em férias, no período de 13/01 a 30/01/2025, conforme Portaria nº 1131, de 03/12/2024) e o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, no período de 06/01 a 04/02/2025 conforme Portaria nº 1222, de 20/12/2024). Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o presidente declarou aberta a sessão e apresentou, para a homologação, as atas da 14ª e 17ª sessões, realizadas em 08/08/2024 e 29/08/2024, respectivamente. O presidente franqueou a palavra à conselheira, aos conselheiros-substitutos e ao procurador de contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar no processo nº 3215/2015, da relatoria do conselheiro Álvaro César de França Ferreira. Em seguida passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta ata. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO: 3690/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsáveis: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303; Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492; Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA 6645; João Gusmão Netto - OAB-10064/MA; Kassio Adriano Menezes Gusmão - OAB/MA 7842; Pricila Maria guerra bringel - 14.647/OAB/PI. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das

contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3442/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA, MARLENE SERRA COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB- 7180/MA; Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4687/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: AMIN BARBOSA QUEMEL, FRANCISCO PETRONIO DOS SANTOS MESQUITA, JEAN MARCIO CRUZ CORREA, CELIANE RIKARLA ARAUJO CORREA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA; Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3591/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ELIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo do referido município, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4308/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. Responsável: DEOCLIDES PEREIRA DE SA NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Darlene Silva de Melo Sousa. PROCESSO: 4554/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO. Responsável: MARIA ZILMA MARINHO OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Raimunda Oliveira Silva. PROCESSO: 4598/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsáveis: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Elisabete Pereira Nascimento. PROCESSO: 4994/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS- IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a João Silva Pinto. PROCESSO: 5020/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA. Responsáveis: RAIMUNDO DE MORAES AGUIAR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão concedida a Maria Dalva de Sousa Rodrigues. PROCESSO: 5059/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. Responsáveis: CARLOS ROBERTO DE PADUA WALFRIDO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Martinha Soares. PROCESSO: 5088/2024 -

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria das Graças Jovita Leitão. PROCESSO: 5096/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria José Monteiro. PROCESSO: 5109/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ivete Pio Vilanova e Silva. PROCESSO: 5133/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsáveis: CRESCENCIO COSTA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Rosimar da Purificação Ribeiro Garces. PROCESSO: 5141/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Francisco de Oliveira Freitas. PROCESSO: 5160/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ana Lucia da Silva Costa. PROCESSO: 5187/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Francisco de Siqueira Coelho. PROCESSO: 5195/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Nadnamara da Gama Rocha. PROCESSO: 5211/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CARLOS ANTONIO SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Graça Santos Dias. PROCESSO: 5219/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Marinete Soares de Almeida Silva. PROCESSO: 5227/2024 -

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Antonio Alexandrino De Carvalho. PROCESSO: 5235/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Helena Machado de Sousa. PROCESSO: 5355/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Responsável: CRESCENCIO COSTA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Conceição de Maria Godinho Lopes. PROCESSO: 5379/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MANUELLA OLIVEIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Aurora Maria Pacifico Martins Zaporoli. PROCESSO: 5395/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Murilo Barboza da Costa. PROCESSO: 5403/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: LUCAS SOUSA PIMENTEL MIRANDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Luiza Ferreira de Souzaaraujo. PROCESSO: 5436/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Lucinea Silva. PROCESSO: 5484/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZAROMARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Almira Rios Paiva da Rocha. PROCESSO: 5492/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. Responsável: DEOCLIDES PEREIRA DE SA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Alda Francisca da Silva Santos. PROCESSO: 5538/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria de Lourdes da Silva Andrade. PROCESSO: 5562/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE

PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a José Raimundo Alves de Sousa. PROCESSO: 5578/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Lindalva do Carmo Sampaio. PROCESSO: 5648/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LÁZAROMARTINS ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Goncala Maria da Silva. PROCESSO: 5652/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a José Salvador da Conceição dos Santos. PROCESSO: 5676/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Josué da Mata Oliveira Filho. PROCESSO: 5684/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria de Jesus Sousa Holanda. PROCESSO: 5708/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria do Socorro Pereira de Souza. PROCESSO: 5709/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Julenice Ferreira Sousa da Silva. PROCESSO: 5710/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Responsável: LAZARO MARTINS ARAÚJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria José da Silva Araujo Pacheco. PROCESSO: 5711/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Iara Veloso da Costa Cunha. PROCESSO: 5715/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maridalva de Azevedo. PROCESSO: 5748/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Responsável: MARIA JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Valdenice Lira de Souza. PROCESSO: 5791/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Gilberto Chaves Lima. PROCESSO: 5799/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria José Carvalho dos Santos. PROCESSO: 5873/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. Responsável: DEOCLIDES PEREIRA DE SA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Inês Costa Alves Vargas. PROCESSO: 5881/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM. Responsável: JOSÉ RAYMUNDO PEREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Malachias Furtado. PROCESSO: 5889/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Augusto Carlos Gomes de Oliveira Maciel. PROCESSO: 5900/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. Responsável: GENIVALDO SOUSA DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Lisieux Carvalho Campos. PROCESSO: 5909/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ana Maria Correa Santos. PROCESSO: 5917/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Deusamar Borges Leal Silva. PROCESSO: 5925/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV.

Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Filomena Silva. PROCESSO: 5933/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Francisca Ferreira de Sousa. PROCESSO: 5948/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Mariles Barros Fontenele. PROCESSO: 5969/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Belita Queiros Costa. PROCESSO: 5976/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. Responsável: LUCAS SOUSA PIMENTEL MIRANDA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Juscilene Oliveira Conceição. PROCESSO: 6012/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ana Rosa Sousa Nunes. PROCESSO: 6035/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: JOEL FERNANDO BENIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Miguel Dias da Costa. PROCESSO: 6042/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. Responsável: ANTONIO ADAIR COSTA DE SA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Raimundo Nonato da Cruz Silva. PROCESSO: 6049/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Responsável: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Anita Ferreira Lima Chaves. PROCESSO: 6078/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA. Responsável: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DUTRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria da Paz Pinto. PROCESSO: 6093/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Responsável: FRANCISCO DIAS ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Jairo

Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Lucia Alcantara. PROCESSO: 6125/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Francisco Gomes Marques. PROCESSO: 6132/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Jacirene de Moraes Costa. PROCESSO: 6161/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ana Cristina Castro Andrade. PROCESSO: 6168/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Valdeci Portela Lopes Lamar. PROCESSO: 6175/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Anaide Araujo Costa. PROCESSO: 6189/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a José Luiz Araujo. PROCESSO: 6556/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Belarmina Alves Luz. PROCESSO: 6572/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Antonia Pereira de Sousa. PROCESSO: 6580/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Gonçalo Amarantino da Silva. PROCESSO: 6632/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BARREIRINHAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Antonia Carvalho Silva. PROCESSO: 6641/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A

Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Zilde Torres Cortes de Sousa. PROCESSO: 6658/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ivone Marques. PROCESSO: 6665/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Conceição de Almeida Eloi. PROCESSO: 6671/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Edivaldo Alves Brandao. PROCESSO: 6690/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Aldeni Pereira Santos. PROCESSO: 6698/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ana Clea Martins Castro. PROCESSO: 6707/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ademir de Jesus Martins Brito. PROCESSO: 6715/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Joselia Maria Alves da Silva. PROCESSO: 6723/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Helena Pereira Espinola. PROCESSO: 6731/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Zelia Maria da Costa. PROCESSO: 6739/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Itaporan Lucena Magalhães. PROCESSO: 6766/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A

Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Benedita de Araujo Silva Caldas. PROCESSO: 6778/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Ivaldo Alves da Silva. PROCESSO: 6796/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Marlene Sousa. PROCESSO: 6813/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maurilia Silva Castro. PROCESSO: 6825/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Aparecida Mendes Soares Budal. PROCESSO: 6834/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Edmilson Feliciano Rodrigues. PROCESSO: 6840/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Vanda Maria Siqueira Lima Couto. PROCESSO: 6848/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria de Fatima Mendes da Silva. PROCESSO: 6861/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU - IPSEMB. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Neyde Shirley Campos Martins Silva. PROCESSO: 6871/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria de Lourdes dos Santos Santiago. PROCESSO: 6893/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Raimunda Elias da Silva. PROCESSO: 6909/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S):

Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Luciana Santana Costa. PROCESSO: 6994/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Maria Valma Rocha. PROCESSO: 7028/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Terezinha de Jesus do Nascimento. PROCESSO: 7082/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Tereza da Conceição Farias. PROCESSO: 7124/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Luis Pereira da Silva Reis. PROCESSO: 7131/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Aliete Sa Rodrigues. PROCESSO: 7139/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Luiz Carlos de Moraes Coqueiro. PROCESSO: 7151/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Márcia Inez Araujo de Oliveira. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou à Conselheira Flávia Gonzalez Leite que assumisse a Presidência a fim de relatar seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO: 3827/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE presidente SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSÉ ORLANDO SILVA PEREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB-10004/MA. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4077/2012 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO, WERLEY SANTOS MONTEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta de Apicum Açú, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3770/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO

MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: JORGE EDUARDO GONCALVES DE MELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4941/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BELÁGUA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: CARLINDO BRUZACA ABTIBOL FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5105/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA.5.509; Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3198/2015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: BRUNNO DA COSTA GALVÃO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3212/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3357/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE RECURSOS VINCULADOS. Responsáveis: ARISTEU MARQUES DE ALMEIDA, ANGELICA MARIA MELO CASTRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3788/2015 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSÉ RIBAMAR MENDONCA SILVA, ANA LUCIA CRUZ RODRIGUES MENDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3794/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOÃO DE SOUSA ROLIM NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3994/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: IZARAO ALVES LIMA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4047/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPERANTINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO JOVITA DE

ARRUDA BONFIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4077/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: MANOEL EDIVAN OLIVEIRA DA COSTA, QUEONETE ALBINO DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta de Marajá do Sena, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4229/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTÔNIO DIAS CARNEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4293/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ARLINDO DE MOURA XAVIER JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5191/2016 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AUGUSTO INÁCIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, emitindo o parecer prévio pela abstenção de opinião nas contas da administração direta de Poção de Pedras, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5556/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUIZ ROCHA FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5560/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUIZ ROCHA FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5563/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO PEREIRA ITAPARY. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5718/2016 - FUNDEB DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA GORETHI DOS SANTOS CAMELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5736/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5742/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DELMAR BARROS DA SILVEIRA SOBRINHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5871/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsável: CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4834/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE DOS REIS LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 4916/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ELY JOSÉLIO MONTEIRO BEZERRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5878/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: EVA MOREIRA DE SOUZA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5886/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE. TOMADA DE CONTAS. OUTROS. Responsável: FRANCISCO FREIRE ARAUJO VERAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3877/2018 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE NOVA IORQUE - MDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCA GONCALVES DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. Francisca Gonçalves de Araújo. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3889/2018 - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA - MDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2321/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: REGILENE ABREU DA SILVA BERTOLDO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas

e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 2553/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: EBENILSON DE JESUS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3018/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO-FDM DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JADILSON DOS SANTOS COELHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3135/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICATU - FMS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ZOZIMO PAULINO DA SILVA NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3281/2019 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: GILMAR DE SOUSA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3912/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARÍLIA COELHO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 3913/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLAUDIANA CAMARA GUIMARAES COSTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5100/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADELBARTO RODRIGUES SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5169/2019 - RESERVA ORÇAMENTÁRIA DE AMARANTE DO MARANHÃO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDILSON DA SILVA VIEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO: 5312/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: MADALENA SANTOS DE MELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO: 6419/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro do ato de transferência concedida a Antônio Paulo Ribeiro Pereira. PROCESSO: 6428/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro do ato de transferência concedida a Ivaldo dos Santos Carvalho Furtado. PROCESSO: 6448/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e posterior registro do ato de transferência concedida a Ronald Roberto Furtado Carvalho. PROCESSO: 6555/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Benesoete de Oliveira Silva. PROCESSO: 6562/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Amancio Chagas Filho. PROCESSO: 6571/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Cleudes Fatima de Carvalho Diniz. PROCESSO: 6579/2024 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): Não há. DELIBERAÇÃO: A Segunda Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria concedida a Virgulina Coelho de Miranda. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria Alice Gomes Bacelar Viana, Secretária da Segunda Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Segunda Câmara.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antônio Blecaute Costa Barbos

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Douglas Paulo Da Silva

Procurador de Contas

Ata homologada na 13ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada em 22/05/2025.

Presidência**Portaria****PORTARIA Nº 454, DE 23 DE MAIO DE 2025.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 12.499 de 13 de março de 2025,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso I da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 12.499 de 13 de março de 2025, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à servidora Aline Muriel Chaves Almeida de Oliveira, Assistente Legislativo Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, matrícula TCE/MA nº 16030, ora à disposição deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, conforme Processo SEI nº 25.000237.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de maio de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA Nº 456, DE 22 DE MAIO DE 2025.

Ratificar disposição de servidor de outro órgão para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO a relevância das funções a serem desenvolvidas, e o teor do Ofício nº 19/2025-PRESI/GAPRE/TCE/MA, de 24 de março de 2025 (SEI nº 2025.110216.01132), e nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 24.000721,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição do servidor Antônio Carlos Dantas Ferreira, Investigador de Polícia, matrícula/ID origem: 00312862-00, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º O servidor, na forma do artigo anterior fica cedido, com ônus ao órgão de origem, ao Tribunal de Contas do Estado, sob a matrícula nº 15776, para continuar a exercer suas funções junto ao Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, restando-lhe assegurados os mesmos direitos a que faça jus no órgão de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da sua vida funcional, como de efetivo exercício, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.336, de 13 de outubro de 2015.

Parágrafo único. A disposição prevista no *caput* entra em vigor a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 22/05/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 453, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Ratificação da Portaria nº 278/2025 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, nos termos do Processo TCE/MA SEI nº 25.000237,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 278 de 21 de maio de 2025, que coloca a servidora Aline Muriel Chaves Almeida

de Oliveira, Assistente Legislativo Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, matrícula origem nº 1630011, à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a matrícula TCE/MA nº 16030, com ônus para o Órgão solicitante mediante ressarcimento.

Parágrafo único. A disposição prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 22 de maio de 2025, data da publicação no Diário da Assembleia nº 084/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3784/2022 - TCE-MA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE CAJARI

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cajari/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Gestora do FMS, Senhora Manusa Chaves Alves da Silva.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Edital de Citação publicado no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 2765/2025, publicado no dia 25.04.2025. De forma tempestiva (22.05.2025), a aludida gestora solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a Senhora Manusa Chaves Alves da Silva apresentar sua defesa, determinando, também, que toda publicação seja realizada em nome do advogado peticionante.
4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 26 de maio de 2025 às 10:59:10

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 84/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Espécie: Associação ou sindicato

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Associação dos Auditores de Controle Interno de São Luís – AACIM

Denunciados: Controlador Geral do Município de São Luís e Município de São Luís/MA

Responsáveis: Eduardo Salim Braide (Prefeito) e Sérgio Motta (Controlador Geral do Município de São Luís)

Objeto: Irregularidades no processamento de despesas referentes ao exercício de 2024

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 503/2025 – GCONS/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de quinze dias úteis, a contar do

primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesas quanto às alegações constantes na denúncia - (Processo nº 84/2025-TCE/MA).

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 26 de maio de 2025 às 12:24:31

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 455, DE 23 DE MAIO DE 2025

Suspensão de Teletrabalho.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 01/04/2025, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução TCE-MA nº 389, de 06 de setembro de 2023, o regime de teletrabalho do servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedido pela Portaria nº 248/2025, nos termos dos processos SEI/TCE-MA nº 24.000260 e 25.000553.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 23 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 452, DE 22 DE MAIO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quartas e sextas-feiras, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023, ao servidor Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização 8, no período de 01 a 31/05/2025, totalizando 31 (trinta e um) dias, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000819.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 448, DE 21 DE MAIO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 331/2025, ficando o referido gozo para o período de 28/07 a 11/08/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000776.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 451, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023, à servidora Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização 8, no período de 01 a 31/05/2025, totalizando 31 (trinta e um) dias, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000821.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 449, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Mário César da Costa Silva, matrícula nº 14811, 3º Sargento, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde, no período de 28/04/2025 a 01/06/2025, conforme Parecer Jurídico nº 121/2025/JURID/UNGEP constante no Processo SEI/TCE-MA nº 25.000508.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 458, DE 23 DE MAIO DE 2025

Concessão de licença gestante.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 138, da Lei nº 6.107/94, art. 71 da Lei nº 8.213/91, à servidora Alinne Oliveira Silveira Kzam, matrícula nº 13565, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a considerar o período de 18/05 a 13/11/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000892.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 386, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Fernando Bayma Silva, mat. 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, durante o impedimento de sua titular, a servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, por 10 (dez) dias, no período de 05 a 14/05/2025, conforme Processo nº 24.000825.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 450, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Fábio Bugarin de Mello, matrícula nº 8896, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, a considerar no período de 13 a 27/05/2025, conforme Perícia Médica UNGEP/SUVID e art. 118, I, c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000840.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 21 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 457, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Luisa Carvalho Moura, matrícula nº 3517, Auxiliar Administrativo da secretaria de Estado da Administração – SEAD, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Revisão de Atos Decisórios, durante o impedimento de seu titular, por motivo de férias, o servidor Kellvin Araújo Nunes, matrícula nº 9183, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos períodos de 26/05 a 14/06//2025 (20 dias) e 16/10 a 25/10/2025 (10 dias), conforme Processo nº 25.000907.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão